



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13739.003240/2008-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.567 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OZIAS RAYMUNDO MARTINS LOBO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

IRRF

O IRRF pode ser compensado na Declaração Anual de Ajuste desde que comprovada sua retenção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-39.260 - 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 32 e segs.).

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2003, de modo que o imposto a restituir a que tem direito passou de R\$16.919,93, apurados na Declaração Anual de Ajuste – DAA, para R\$236,09.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 05), o procedimento fiscal verificou compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$16.683,84, glosado pela fiscalização em vista de comprovantes apresentados e da Dirf.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos, em que solicita o cancelamento da notificação de lançamento em virtude dos documentos que está apresentando.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Sobre o imposto retido na fonte, assim dispõe os artigos 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12º Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Tratando do mesmo assunto, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 (Decreto nº 3.000/1999), em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, assim preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º,

§§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte

pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Observe-se que os dispositivos legais acima citados são claros ao estabelecer que as condições para a dedução do imposto de renda na declaração anual de ajuste são que (i) o rendimento tenha sido oferecido à tributação e (ii) que haja comprovação idônea de que a fonte pagadora tenha dele retido o imposto de renda pessoa física.

No processo em análise, em que pese o defendente ter comprovado, através do DARF de fl. 09 e do Alvará nº 1294/04 de fl. 11, que a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de 16.683,84, de fato ocorreu, verifica-se na DAA do período, à fl. 21, que o mesmo não ofereceu à tributação o rendimento sobre o qual incidiu o imposto retido.

Observa-se no Termo de Conciliação de fl. 13 que o Juiz do Trabalho ali declarou, explicitamente, que o valor relativo ao imposto de Renda está discriminado na planilha em anexo ao Termo, estando ainda discriminado, na mesma planilha, as verbas de natureza salarial. Na planilha de fl. 15, verifica-se na coluna intitulada “Base de Cálculo IR Fonte” que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de 16.683,84 ITRs.

Isso posto, é de se manter a glosa fiscal, vez que o contribuinte não ofereceu a tributação o rendimento tributável sobre o qual incidiu o IRRF por ele compensado na DAA, nem, tampouco, apresentou qualquer justificativa em sua impugnação para ter assim procedido.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2012, Recurso Voluntário, fls. 43 e segs, sustentando, em apertada síntese que comprovou através do DARF de fl. 09 e do alvará nº 1294/04, fl. 11, que a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 16.683,84, de fato ocorreu e requer o acolhimento da pretensão para mudar a decisão do indeferimento do seu pedido de modificação da glosa fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

No presente caso o contribuinte comprova através do DARF de fl. 09 e do Alvará nº 1294/04 de fl. 11, que a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de 16.683,84, de fato ocorreu, mas na declaração de ajuste anual (fls. 21) não consta como oferecido a tributação o rendimento sobre o qual incidiu o imposto de renda, pois este rendimento foi declarado como isento e não tributável.

Observa-se no Termo de Conciliação de fl. 13 que o Juiz do Trabalho ali declarou, explicitamente, que o valor relativo ao imposto de Renda está discriminado na planilha em anexo ao Termo, estando ainda discriminado, na mesma planilha, as verbas de natureza salarial. Na planilha de fl. 15, verifica-se na coluna intitulada “Base de Cálculo IR Fonte” que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de 16.683,84 ITRs.

De fato o contribuinte não ofereceu a tributação o valor sobre o qual incidiu o IRRF, mas esse valor poderia ser um Rendimento Recebido Acumuladamente, porém nada consta em relação a isso na notificação e no acórdão de piso. Na notificação consta que se trata de verba de natureza salarial, porém não ficou claro se toda a verba é tributável, pois pode existir uma parcela que seja isenta.

A infração constante no lançamento foi de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.683,84 e ficou comprovada a retenção deste valor.

Cabe registrar que nesse momento não pode ser agravada a situação do contribuinte para incluir como rendimento tributável o valor que foi declarado como isento e não tributável, caso fosse realmente todo tributável, logo entendo que deve ser restabelecido o IRRF, pois como já foi dito ficou comprovada a sua retenção e era a única infração da notificação.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para restabelecer a compensação de IRRF no valor de R\$ 16.683,84.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho